



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 134/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 16.12.16, pela INDS J B DUARTE S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), pelo atraso de 39 (trinta e nove) dias no envio do documento **DF/2015**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº358/16, de 11.11.16 (0202551).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0202547 e 0202550):

a) “a Companhia é empresa com mais de 100 anos de existência, e de capital aberto desde 1985, e que, historicamente sempre cumpriu tempestivamente com suas obrigações de envio de informações e especialmente às informações periódicas perante esta r. Autarquia, aos acionistas e ao mercado em geral. Ocorre que, desde a instalação do período de crise política/financeira no nosso país e continuado até o presente momento, a Companhia vem sendo fortemente afetada por uma crise financeira, que tem gerado renegociações com determinados fornecedores”;

b) “nesse sentido, a Companhia sofreu um atraso generalizado na preparação de suas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2015 o que se deu devido à rescisão do contrato com a contabilidade que prestava serviços à Companhia, em vista de tentativas frustradas de renegociação do mesmo com a referida contabilidade”;

c) “em vista de tal rescisão a Companhia iniciou processo de contratação da empresa substituta, o que só foi possível concluir em junho/2016, o que acabou gerando o atraso na elaboração das demonstrações financeiras”;

d) “nesse sentido, em que pese a Companhia ter atrasado o envio das informações mencionadas no referido OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 358/16, não houve culpa ou dolo por parte administração em não enviar tais informações, mas, pelo contrário, a Companhia agiu com a maior presteza que pôde para atuar na regularização das demonstrações financeiras, sendo o atraso no envio das referidas informações decorrente de fato imprevisível e fora do controle da Companhia”;

e) “assim, em vista da discricionariedade disposta no art. 5º, da Instrução CVM nº 452/2007 quanto à imposição de multa cominatória quando do atraso no envio das informações periódicas, a Companhia vem pela presente, respeitosamente pleitear a reconsideração desta r. Autarquia quanto à decisão de imposição de multa cominatória à Companhia, solicitando que na análise da conveniência e oportunidade para a imposição da multa, esta r. Autarquia considere que a aplicação da multa cominatória fatalmente comprometeria ainda a situação da Companhia, que não dispõe de recursos para pagamento da mesma, e tem enfrentado dia a dia os efeitos da crise financeira, gerando impactos negativos para o mercado, acionistas, fornecedores, empregados e demais partes relacionadas à Companhia”;

f) “ainda, de se notar também que o atraso da Companhia não se deu por culpa ou dolo da administração e nem trouxe risco de dano relevante ao mercado e aos investidores, já tendo sido sanado o atraso respectivo, e, considerando que a própria CVM já se manifestou, por meio do Parecer CVM/SJU/Nº 19/72, que a multa cominatória não se confunde com uma multa punitiva, e que, portanto, a ‘multa cominatória é destinada a influenciar na vontade do devedor, de modo a evitar o

inadimplemento ou a compelir o obrigado à saná-lo’, patente que tendo a Companhia sanado o inadimplemento, inaplicável a multa cominatória”;

g) “a Companhia requer, com fundamento no §1º do artigo 13 da Instrução CVM nº 452/2007, a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso (‘Efeito Suspensivo’), com a consequente suspensão da exigibilidade da Multa, até seu julgamento final, tendo em vista que em razão da situação financeira delicada em que se encontra a Companhia em razão da crise econômica atual do país, o pagamento da referida Multa, sem o julgamento final do presente Recurso, poderá causar prejuízo de difícil ou incerta reparação da Companhia”;

h) “por todo o exposto e contando com apoio desta r. Autarquia, pede deferimento”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe salientar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 457/2016 /CVM/SEP, de 16.12.16, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0202578).

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a recorrente, o atraso: (i) não tenha se dado por culpa ou dolo da administração e nem tenha trazido risco de dano relevante ao mercado e aos investidores; e (ii) tenha ocorrido devido à rescisão do contrato com a contabilidade que prestava serviços à Companhia”.

6. Com relação à alegação constante na letra “f” do § 2º retro de que a multa é inaplicável, tendo em vista que a Companhia sanou o inadimplemento, cabe destacar que: (i) o art. 58 da Instrução CVM nº 480/09 prevê a aplicação de multa diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos na Instrução para entrega de informações periódicas; e (ii) a SEP cumpriu com os trâmites previstos na Instrução CVM nº 452/07.

7. Nesse sentido, no que se refere ao art. 5º da Instrução CVM nº 452/07, citado pela Companhia na letra “e” do § 2º retro, é importante esclarecer que a SEP, em regra, entende pela aplicação da multa cominatória prevista na Instrução CVM nº 480/09, bem como, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido art. 5º decide se, além da aplicação da multa, vai apurar responsabilidades por meio da instauração de processo sancionador. No presente caso, até este momento, não houve a instauração do referido processo.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.16 (0202553) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2015 – versão 2 – enviado em 15.05.15); e (ii) a pela INDS J B DUARTE S.A. somente encaminhou o documento DF/2015 em **10.05.16** (0202946).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela INDS J B DUARTE S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo,

À SGE

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 20/12/2016, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 20/12/2016, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0203007** e o código CRC **B28907BF**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0203007 and the "Código CRC" B28907BF.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 4/2017-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 05.01.17, pela INDS J B DUARTE S.A., contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, comunicado por meio do Ofício nº 457/2016/CVM/SEP.

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0217439):

- a) “por meio do OFÍCIO Nº 457/2016/CVM/SEP o ilustre Superintendente desta r. Autarquia houve por bem indeferir o pedido de efeito suspensivo ao RECURSO AO COLEGIADO contra multa cominatória - participante objeto do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 358/2016, por entender que não restou comprovado o alegado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida”;
- b) “ocorre que, a r. decisão não merece prosperar e merece ser reconsiderada, como se passa a demonstrar”;
- c) “conforme se depreende das informações financeiras da Companhia, tendo como base as últimas informações prestadas à CVM por meio do ITR2-2016, reapresentado em 09/11/2016, e DFPs entregues pela Companhia, verifica-se que a Companhia não vem auferindo qualquer receita de suas atividades operacionais, mas, pelo contrário vem amargando despesas que a administração vem tentando ao máximo reduzir. O fluxo de caixa da Companhia demonstra que ela não gera recursos suficientes para arcar com o pagamento da respectiva multa aplicada. O acompanhamento dos demonstrativos financeiros dos últimos 5 exercícios tem reportado e mostrado a dificuldade para a implantação dos projetos da Companhia”;
- d) “assim todos os aspectos financeiros evidenciados em nossos relatórios e demonstrativos financeiros dos últimos exercícios, apontam com resultados negativos e geração de caixa insuficiente para o cumprimento das obrigações da Companhia, razão pela qual esperamos poder solucionar nossas obrigações no tempo e em consonância com nossas possibilidades de caixa”;
- e) “nesse sentido, verifica-se claramente que a imposição das multas à Companhia, traz prejuízos de difícil reparação, uma vez que a Companhia vem tentando da melhor forma possível cortar custos e gerar recursos, visando reequilibrar suas finanças”;
- f) “a situação financeira da Companhia esteve muito grave durante o atual exercício a ponto de, para conseguirmos manter a prestação de serviços dos diversos prestadores (contabilidade, auditoria, assessores jurídicos e rescisões trabalhistas), a Companhia teve de fazer um acordo com os credores que aceitassem o recebimento em ações da companhia”;
- g) “para que fosse possível tal fato, a Companhia efetuou em julho e agosto deste exercício, um aumento de capital no montante de R\$ 2.785.534,76, aumento de capital este, homologado na AGE de 31/08/2016”;
- h) “entretanto, a necessidade de pagamento imediato das multas, que, diga-se de passagem, são indevidas, nos termos do quanto alegado no RECURSO AO COLEGIADO elaborado pela Companhia, causarão agravamento da situação patrimonial da Companhia, pelo que requer, então, o reexame e reconsideração pelo Presidente da CVM, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº463/2003, inciso VI, da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso ao colegiado contra a imposição de

multa cominatória, conferindo o efeito suspensivo ao referido RECURSO AO COLEGIADO com fundamento no § 1º do artigo 13 da Instrução CVM nº 452/2007, com a consequente suspensão da exigibilidade da multa, até seu julgamento final, tendo em vista, que em razão da situação financeira delicada em que se encontra a Companhia em razão da crise econômica atual do país, o pagamento da referida Multa, sem o julgamento final do presente Recurso, poderá causar prejuízo de difícil ou incerta reparação da Companhia.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que a multa cominatória venceu em 04.01.17 e o recurso, apesar de datado de 30.12.16, só foi protocolado em 05.01.17.

4. Com relação à alegação da Companhia na letra “c” do § 2º retro, cabe ressaltar que, de fato, verifica-se que no 2º trimestre de 2016 a Companhia não auferiu qualquer receita. Além disso, consta no formulário 2º ITR/2016 que não havia dinheiro em caixa, tendo em vista que o saldo era zero.

5. No entanto, o Relatório de Revisão Especial dos Auditores Independentes que acompanha o formulário 2º ITR/2016 é referente ao 1º trimestre de 2016, motivo pelo qual o envio do documento foi desconsiderado e a Companhia entrou na Lista de Inadimplentes divulgada em 03.01.17. Ademais, a Companhia, até o momento, **não** encaminhou o Formulário 3º ITR/2016, cujo vencimento de entrega foi **14.11.16**.

6. Nesse sentido, o referido 2º ITR/2016 não me parece o documento ideal para comprovar as alegações da companhia.

7. Ademais, o presente recurso é passível de perder seu objeto, tendo em vista que:

- a) caso o recurso contra aplicação da multa seja deferido pelo Colegiado, a multa será anulada;
- b) caso o recurso contra aplicação de multa seja indeferido pelo Colegiado, a Companhia terá que arcar com todos os encargos decorrentes do não pagamento da multa na data do vencimento; e
- c) como as duas deliberações (do recurso contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e do recurso contra a aplicação da multa) ocorrerão na mesma reunião do Colegiado, a Companhia tomará conhecimento dessas deliberações no mesmo momento, uma vez que será encaminhado um único ofício pela SEP.

8. Desse modo, o deferimento do pedido de efeito suspensivo só se justificaria para impedir a inscrição da Companhia no CADIN, o que ocorre 75 (setenta e cinco) dias após o vencimento da GRU. No entanto, no presente caso, a Companhia será comunicada acerca das deliberações antes desse prazo.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela INDS J B DUARTE S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo,

À SGE

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 19/01/2017, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 19/01/2017, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0217680** e o código CRC **434284AD**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0217680 and the "Código CRC" 434284AD.